



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA



GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exm.º Senhor
Chefe de Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa

Sua Referência Sua Comunicação de

ASSUNTO: “Parecer sobre proposta de Lei n.º 79/XII – Define as Bases da Política do Ambiente”

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Vosso Gabinete, de 29 de junho de 2012, cumpre-nos, na sequência do despacho de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 229 da Constituição da República Portuguesa e do art.º 142.º do Regimento da Assembleia da República, transmitir a V. Exca. que, analisada a **“Proposta de Lei n.º 79/XII –” Define as Bases da Política do Ambiente**”, temos a tecer as seguintes considerações:

1) A presente proposta tem como objeto a revisão de uma lei que considerando a sua já longa vigência (desde 1987) e, sobretudo, tendo em consideração as profundas alterações ocorridas na sociedade, a nova tipologia das atividades económicas, o progresso científico e tecnológico, e a evidência científica do declínio ambiental à escala global, deverá ser revista com urgência.

2) Também contribui para a obsolescência da lei de bases em vigor a existência, no atual ordenamento jurídico português, de inúmeras matérias do domínio do ambiente que não encontram adequado enquadramento na atual lei de bases. Tais diplomas decorreram sobretudo de transposições de Diretivas Comunitárias para o Direito Interno.

3) Analisando a proposta, salienta-se o fato do ambiente alcançar estatuto de interesse público, realçando-se a participação dos cidadãos nos valores ambientais de base: Princípios, Direitos e Deveres. Valores que, embora apresentados de forma mais sucinta, são mais esclarecedores e apresentam maior rigor no que respeita às prioridades de aplicação.

4) O leque de participação na proteção e zelo pelo ambiente e pelos recursos naturais torna-se mais abrangente estendendo aos cidadãos direitos processuais em matéria de ambiente, realçando-se o direito à informação ambiental e à responsabilidade das entidades públicas na sua divulgação.

5) Apesar de enunciada na exposição de motivos, não parece existir grande inovação no conteúdo quando comparado com a lei de bases vigente. Na verdade, a atual lei de bases aborda quase todas as matérias abordadas na atual proposta, ainda que de uma forma por vezes desequilibrada ou pouco estruturada, pelo que a inovação decorre sobretudo de uma estrutura mais conseguida.

6) A transversalidade é merecedora, e bem, dum capítulo específico (Cap. IV). Contudo, parece-nos que dada a importância determinante de tal temática para o sucesso de implementação da “política do ambiente”, o seu enunciado não é o bastante para garantir a sua efetivação. Fica assim o sucesso da “política do ambiente” excessivamente dependente da “vontade”, do livre arbítrio, dos legisladores das diversas áreas setoriais. Parece-nos que neste particular o legislador teria de ser mais ambicioso concretizando de que forma se almeja alcançar tal transversalidade.

7) A exclusão dos capítulos “componentes ambientais naturais” e “componentes ambientais humanos”, reduzindo-os ao **artigo 11.º**, no qual surgem com um enquadramento atualizado e condizente com a aplicação das várias políticas e instrumentos ambientais que foram surgindo, e sem prejuízo da remissão referida no artigo 12.º, parece-nos uma opção excessivamente generalista ainda que se trate de uma lei de bases.

8) Consideramos que nos instrumentos de política do ambiente enumerados **n.º 1, do artigo 14**, deverá constar o regime de prevenção e responsabilidade ambiental dada a sua relevância e transversalidade.

Nos instrumentos económicos e financeiros, no número 1, do artigo 17.º, deverão constar preocupações de “*equidade*” e de “*solidariedade territorial*” para salvaguardar situações de desigualdade entre portugueses como se verifica por exemplo no capítulo das águas de consumo humano.

9) Por uma questão de coerência, da mesma forma que o legislador “reclama” a obrigação das diversas políticas setoriais em se integrarem com a política do ambiente, o contrário também terá de ser válido, em particular se essas outras “políticas” decorrerem de leis maiores como a Constituição ou os estatutos político-administrativo das regiões autónomas. O referido Estatuto político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, enuncia os princípios da “*continuidade territorial*” e da “*subsidiariedade*”.

- Continuidade Territorial –

O plenário da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais. São evidentes nas mais diversas áreas da administração ambiental os custos acrescidos suportados pela Região, e logo pelos seus contribuintes. Na área dos resíduos, por exemplo, são facilmente entendíveis e quantificáveis os custos acrescidos resultantes da exiguidade e da diversidade do “mercado” regional, e do afastamento físico a algumas soluções de destino final.

- Subsidiariedade –

“*Princípio da subsidiariedade* - No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e fora do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da Administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir, a não ser que os objetivos concretos da ação em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da Administração superior.”

Ora esse princípio estava de alguma forma contemplado na atual lei das bases em diversos artigos, mas em particular na alínea f), do artigo 3.º, princípio:

“Da procura do nível mais adequado de ação: implica que a execução das medidas de política de ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de ação, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial”.

Somos de parecer que ambos os princípios, continuidade territorial e subsidiariedade, deverão constar expressamente da presente proposta de Lei.

10) Na especialidade, propomos as seguintes alterações:

i- Aditamento ao artigo 3.º, “ Princípios materiais de ambiente” – contemplar uma nova alínea h) – “Da minimização, que obriga à adoção de medidas compensatórias que minimizem os impactes negativos no ambiente, produzindo um benefício ambiental ou efeito positivo no mínimo equivalente ao dano ambiental causado”

ii- Alteração das alíneas a) e b) do ponto 2, do artigo 6.º, “ Direitos procedimentais em matéria de ambiente” – onde se lê: a) “O direito de participação (...), bem como na preparação de planos e programas ambientais”; deverá ler-se: “O direito de participação (...), bem como na preparação de estratégias, planos, programas e projetos ambientais”

- Onde se lê: b) O direito de acesso à informação ambiental (...), incluindo a utilização de tecnologias telemáticas ou electrónicas; deverá ler-se: “O direito de acesso à informação ambiental (...), incluindo a utilização de tecnologias telemáticas ou electrónicas, salvo informação de carácter restrito no âmbito da salvaguarda de elementos ambientais classificados.”

iii- Alteração das alíneas b) e c) do artigo 10.º “ Componentes ambientais naturais” –

b) onde se lê : “ A proteção e a gestão dos recursos hídricos compreendem as águas superficiais e as águas subterrâneas (...) através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos”; deverá ler-se “A proteção e a gestão dos recursos hídricos compreendem as águas superficiais e as águas subterrâneas (...)

através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos, hidrogeológicos e vegetais”

Onde se lê: b“*A gestão do solo e do subsolo impõe a preservação da sua capacidade de uso, (...) reduzam o impacte das actividades antrópicas nos solos, (...)promovendo a qualidade de vida e o desenvolvimento rural.*”, sugerimos que seja alterado para: “*A gestão do solo e do subsolo impõe a preservação ou melhoria da sua capacidade de uso, (...) reduzam o impacte negativo das actividades antrópicas nos solos, (...) promovendo o equilíbrio ambiental, a qualidade de vida e o desenvolvimento rural.*”

iv- Alteração do ponto 3, do artigo 16.º, “ Instrumentos de planeamento” - onde se lê: “A elaboração e a revisão dos instrumentos de planeamento implicam a participação pública desde o início do respetivo procedimento”; deverá ler-se: “A elaboração e a revisão dos instrumentos de planeamento implicam a participação pública nos termos da lei”.

v- No n.º 1 do art. 17º , não se entende o que se quer dizer com ...”*a internalização das externalidades ambientais*”, Por motivos de perceção pelos seus destinatários, dever-se-á clarificar o conceito.

vi- Alteração ao ponto 1 do artigo 18.º “ Instrumentos de avaliação” - onde se lê: “Os programas, planos e projetos, públicos ou privados, que possam afetar o ambiente, (...)com vista a assegurar a sustentabilidade das opções de desenvolvimentos”; deverá ler-se: “ As estratégias, planos, programas e projetos públicos ou privados, que possam afetar o ambiente, (...) com vista a assegurar a sustentabilidade das opções de desenvolvimentos”.

viii- Ao longo do documento *sub judice* são referidas “avaliações periódicas”, sem que se estabeleça qualquer prazo ou entidades responsáveis pelas mesmas. Entende-se que apesar do legislador pretender deixar essa situação para a regulamentação do diploma, deveriam ser fixados prazos limite.

ix- Deverá introduzir-se um novo capítulo final (Capítulo VI), sob a epígrafe “Disposições Finais”, englobando o artigo 23.º (norma revogatória) da proposta, e aditando-se dois novos artigos com redação idêntica à dos artigos 51.º e 52.º da atual Lei n.º 11/87, de 7 de abril, na sua atual redação:

“Artigo 24.º

Legislação complementar

Todos os diplomas legais necessários à regulamentação do disposto no presente diploma serão obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

1 - Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.

2 - As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrarão em vigor com os respetivos diplomas regulamentares. “

11) Nesse sentido, e desde que sejam acauteladas as atribuições desta Região Autónoma, nada temos a obstar à proposta em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

(José Miguel Silva Branco)